

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 11:904

Convindo moralizar e regularizar com a maior urgência possível a vida dos corpos administrativos por forma que nêles haja a menor perturbação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos sedes de distrito serão as funções de administradores de concelho desempenhadas pelos comissários de policia, nos termos do decreto n.º 11:743, de 17 de Junho último.

Art. 2.º Nos distritos e concelhos em que já houver comissões administrativas nomeadas pelos governadores civis continuarão estas em exercício enquanto não forem nomeadas as comissões definitivas.

Art. 3.º São confirmadas as comissões administrativas de Lisboa e Pôrto nomeadas por decretos n.ºs 11:822 e 11:840, de 2 e 5 de Julho corrente.

Art. 4.º Poderão também os governadores civis nomear interinamente comissões administrativas com as atribuições que já pertenciam aos corpos administrativos enquanto o Governo não proceder à nomeação definitiva delas.

§ único. Das comissões administrativas poderão fazer parte cidadãos que pertenciam às gerências dissolvidas.

Art. 5.º Sempre que contra a administração de qualquer corpo administrativo forem formuladas queixas na imprensa ou fora dela, ou houver rumores públicos que importem suspeição de peculato, furto ou qualquer crime, ou ainda mera responsabilidade civil, os juizes de direito procederão aos inquéritos que julgarem necessários e mandarão depois de dar vista dêles ao Ministério Público para os efeitos legais.

§ único. Quando houver inquéritos contra os corpos administrativos de que tivesse feito parte algum ou alguns membros dos corpos em exercício cessarão estes as suas funções, entrando em exercício os respectivos substitutos.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime*

Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:905

Em vista das reclamações apresentadas e do parecer do Conselho de Ministros:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado sem efeito o decreto n.º 11:742, de 17 de Junho último, devendo considerar-se legais todas as nomeações anteriores à vigência das leis n.ºs 971, de 17 de Maio de 1920, e 1:344, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Para as vagas de cargos em que houver adidos, serão estes nomeados, independentemente de concurso, dentro de cada distrito.

Art. 3.º Para as restantes vagas ilegalmente preenchidas por nomeação ou transferência deverá desde já abrir-se concurso, devendo ser preferidos para o preenchimento dessas vagas os funcionários que tenham pelo menos um ano de bom e efectivo serviço no exercício dos ditos cargos.

Art. 4.º De futuro ninguém poderá tomar posse de qualquer cargo para que tenha sido nomeado pela autoridade administrativa sem que a nomeação seja precedida de concurso e confirmada pelo Ministro.

Art. 5.º Os funcionários que estejam exercendo algum lugar para que tenham sido nomeados sem concurso e que dêste forem excluídos por não possuírem as habilitações legais voltam à situação anterior, sendo dispensados do serviço os que não eram funcionários.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:906

Os vencimentos do pessoal das administrações dos bairros e concelhos do País constituíram desde sempre encargo das respectivas câmaras municipais.

Determina-o taxativamente o artigo 128.º do Código Administrativo de 1842, mantendo-se essa obrigação nas disposições de todos os Códigos posteriores, bem como na lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913 (n.º 6.º do artigo 122.º).

No decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917, que concede aos funcionários do Estado as primeiras subvenções, nenhuma referência se faz ao pessoal das administrações e apenas posteriormente, nas instruções publicadas para execução do referido decreto, se declara que o decreto n.º 3:420 é aplicável aos funcionários do Estado que tenham vencimentos pagos pelos cofres dos corpos administrativos.

Desta origem pouco consistente nasceu pois, primitivamente, a obrigação assumida pelo Estado do pagamento das subvenções ou melhorias aos empregados das administrações, e embora nas diversas leis e decretos